



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CURITIBA PR

0010035-39.2026.8.16.0017

Pede Habilitação

BANCO DO BRASIL S.A., vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada de procuração e substabelecimento anexos, bem como requerer a habilitação, intimação e acesso exclusivamente aos autos para todos os advogados abaixo, sob pena de nulidade:

- Alex Carneiro Medeiros, OAB/PR 83.422;
- Edna Guerra Ferreira Garaluz, OAB/PR 46.258;
- Fábio Hiromori Gomes, OAB/PR 31.309;
- Jarbas Jorge D Agostinho, OAB/PR 135.308;
- Priscila Melo de Lima, OAB/SC 32.351;
- Roberta de Souza Alves, OAB/PR 68.969; e
- Saymon Frankllin Mazzaro, OAB/PR 42.141.

Londrina/PR, 10 de agosto de 2026.

Saymon Frankllin Mazzaro
OAB/PR 42.141



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010035-39.2026.8.16.0017

CERTIDÃO

Certifico que não foram localizadas demandas relacionadas aos presentes autos.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

Ana Paola Juroski Gavet
Estagiária



Decisão

Autos n. 0010035-39.2026.8.16.0017

Vistos

I – Em mov. 102.1, **Fábio Magnus Gusso**, engenheiro civil nomeado por este Juízo para a realização de verificação técnica complementar, manifestou o aceite do encargo e apresentou proposta de honorários periciais.

O trabalho compreende inspeção *in loco* das condições operacionais da atividade rural das recuperandas e da efetiva utilização dos bens cuja essencialidade foi reconhecida, incluindo sua identificação individualizada, análise do estado aparente de conservação, registro fotográfico e elaboração de laudo técnico complementar.

O perito propôs honorários no valor total de **R\$ 26.230,00**, abrangendo o estudo dos autos, análise documental, planejamento, deslocamento entre Curitiba e Paranavaí, realização da vistoria, tratamento dos dados, elaboração do laudo, resposta a esclarecimentos e despesas diretas necessárias à diligência.

Decido.

O perito nomeado pelo Juízo atua como auxiliar da Justiça, incumbindo ao magistrado arbitrar sua remuneração após a apresentação da proposta, consideradas a natureza, a complexidade e a extensão do trabalho técnico. A fixação dos honorários, portanto, não se subordina à contratação ou à concordância das partes, sem prejuízo da possibilidade de manifestação sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 465, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

No caso, a proposta encontra-se devidamente discriminada e mostra-se compatível com a amplitude da diligência, que exige deslocamento, inspeção presencial das propriedades e dos bens, identificação individualizada dos ativos, registros fotográficos, análise técnica e elaboração de laudo fundamentado.

O valor indicado, que já contempla as despesas ordinárias necessárias à realização do trabalho, revela-se razoável e



Decisão

proporcional ao encargo, inexistindo elementos que justifiquem sua redução.

Mostra-se igualmente adequado o levantamento inicial de 50% dos honorários, destinado ao custeio do deslocamento e das despesas necessárias ao início dos trabalhos, permanecendo o saldo condicionado à entrega do laudo e à prestação dos esclarecimentos pertinentes, conforme autorizado pelo artigo 465, § 4º, do Código de Processo Civil. ([Planalto](#))

Diante do exposto:

a. HOMOLOGO a proposta apresentada no mov. 102.1 e **ARBITRO os honorários periciais no valor total de R\$ 26.230,00** (vinte e seis mil, duzentos e trinta reais), já incluídas as despesas ordinárias discriminadas pelo perito;

b. INTIMEM-SE as recuperandas para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o depósito judicial integral do valor arbitrado;

c. COMPROVADO o depósito, **AUTORIZO** o levantamento de 50% dos honorários, correspondente a R\$ 13.115,00 (treze mil, cento e quinze reais), para o início dos trabalhos, ficando a liberação do saldo remanescente condicionada à apresentação do laudo e à prestação dos esclarecimentos eventualmente necessários;

d. FIXO o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo técnico complementar, contado do levantamento da parcela inicial dos honorários, da disponibilização dos documentos e informações necessários e da confirmação da data da vistoria;

e. INTIMEM-SE as recuperandas para que forneçam ao perito a localização atualizada dos bens, indiquem pessoa responsável pelo acompanhamento da diligência e disponibilizem os documentos necessários à adequada identificação e individualização dos ativos;

f. O perito deverá comunicar previamente às partes e aos assistentes técnicos a data, o horário e o local da vistoria, com antecedência mínima de cinco dias, nos termos do artigo 466, § 2º, do Código de Processo Civil;



Decisão

g. Eventual ampliação do escopo, inclusão de outros bens ou localidades, realização de nova diligência ou necessidade de trabalhos adicionais dependerá de prévia autorização deste Juízo e da apresentação de proposta complementar devidamente discriminada.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para levantamento da parcela inicial e início dos trabalhos.

II - Em mov. 83, as recuperandas requereram a inclusão de duas colheitadeiras de mandioca entre os bens reconhecidos como essenciais à atividade, afirmando que os equipamentos teriam sido omitidos, por equívoco, da relação anteriormente apresentada. Os bens foram identificados como: a) colheitadeira de mandioca Mana Inroda, série/chassi nº N3316617, alienada fiduciariamente ao BB Consórcios; e b) colheitadeira de mandioca Mana Inroda, série/chassi nº N3260387, alienada fiduciariamente ao Santander Brasil Administradora de Consórcios.

No mov. 84, as recuperandas apresentaram documentos e esclarecimentos em resposta às exigências formuladas pelo Administrador Judicial quanto à atuação de Luiz Mateus Bigotto Ereno, à individualização dos vínculos trabalhistas, à documentação contábil dos produtores rurais, aos documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 e ao Livro Caixa Digital do Produtor Rural relativo ao exercício de 2026.

O Administrador Judicial, no mov. 106, examinou as manifestações e a documentação apresentada, apontou inconsistências contábeis e insuficiências documentais relevantes, identificou movimentações financeiras e estruturas societárias que demandam esclarecimentos e concluiu pela necessidade de inclusão de Luiz Mateus Bigotto Ereno no polo ativo da recuperação judicial.

Quanto às colheitadeiras, manifestou-se pelo reconhecimento cautelar de sua essencialidade, diante da urgência decorrente da execução ajuizada pelo Santander, condicionado, contudo, à apresentação de documentação operacional, à realização de verificação técnica e à posterior reavaliação da medida.



Decisão

O plano de recuperação judicial foi tempestivamente apresentado no mov. 103, em 16 de junho de 2026, tendo o Administrador Judicial consignado que seria objeto de manifestação específica.

É o relatório.

Decido.

Da transparência, da lealdade processual e do dever qualificado de informação

A manifestação do Administrador Judicial deve ser integralmente acolhida.

A recuperação judicial constitui instrumento legal de reorganização coletiva do passivo, mediante o qual são concedidas ao devedor relevantes medidas de proteção, destinadas a criar ambiente apto à negociação com os credores e à preservação de uma atividade econômica efetivamente viável.

A preservação da empresa, contudo, não constitui valor absoluto, tampouco autoriza a manutenção de estruturas empresariais opacas ou a utilização da proteção judicial sem a correspondente exposição integral da realidade patrimonial, financeira e operacional do devedor.

O acesso ao regime recuperacional traz consigo um dever qualificado de transparência.

As recuperandas detêm os documentos contábeis, bancários, fiscais, societários e operacionais necessários à identificação de seu patrimônio, de suas obrigações, das causas da crise, das relações mantidas com terceiros e da efetiva capacidade de cumprimento do plano. Os credores, o Administrador Judicial e o próprio Juízo dependem dessas informações para avaliar a regularidade do procedimento e a viabilidade da proposta de reestruturação.

Nesse contexto, os deveres de boa-fé, cooperação e exposição verdadeira dos fatos, previstos nos artigos 5º, 6º e 77, inciso I, do Código de Processo Civil, assumem especial intensidade.



Decisão

Não basta responder formalmente às determinações judiciais. É indispensável fornecer informações completas, coerentes, rastreáveis e tecnicamente verificáveis.

A Lei nº 11.101/2005 atribui ao Administrador Judicial a prerrogativa de exigir do devedor ou de seus administradores quaisquer informações, bem como o dever de fiscalizar a veracidade e a conformidade dos dados prestados e de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64.

Por sua vez, o artigo 64 da Lei nº 11.101/2005 prevê o afastamento do devedor ou de seus administradores quando houver dolo, simulação ou fraude contra os credores, descapitalização injustificada, operações prejudiciais ao funcionamento regular da atividade, simulação ou omissão de créditos ou negativa de prestação das informações solicitadas pelo Administrador Judicial. Verificada alguma dessas hipóteses, a condução da atividade deverá ser transferida a gestor judicial, na forma do artigo 65 da mesma lei.

A apresentação incompleta ou fragmentária de documentos, quando reiterada após determinação específica do Juízo, poderá equivaler materialmente à recusa de prestação das informações solicitadas. O mesmo ocorre com respostas genéricas que não permitam ao Administrador Judicial verificar a origem, a finalidade e a regularidade das operações questionadas.

No caso concreto, as inconsistências identificadas não constituem pequenas imperfeições formais.

O documento apresentado como DRE do exercício de 2023 corresponde ao mesmo arquivo juntado como DRE de 2025, com idênticos valores de receita, custos e prejuízo, de modo que inexistente nos autos demonstração do resultado efetivamente referente ao exercício de 2023.

A receita bruta teria aumentado de R\$ 10.627.504,27, em 2024, para R\$ 31.067.574,06, em 2025, representando crescimento aproximado de 192% em um único exercício, sem documentação ou nota explicativa que demonstre a origem dessa alteração.



Decisão

A DLPA parcial de 2026 deixou de transportar o prejuízo acumulado de R\$ 23.345.614,09 apurado ao final de 2025, interrompendo artificialmente a continuidade da escrituração. Também existe divergência não conciliada entre o prejuízo registrado na DRE e aquele constante da DLPA de 2025.

Essas ocorrências comprometem a confiabilidade da base histórica sobre a qual foi elaborado o fluxo de caixa projetado e, consequentemente, das premissas econômico-financeiras utilizadas no plano apresentado no mov. 103.

A proteção conferida pela recuperação judicial não pode coexistir com uma base informacional reconhecidamente incompleta ou contraditória. Enquanto as recuperandas permanecerem na condução de sua atividade, deverão colaborar de maneira efetiva e integral com o Administrador Judicial, sob pena de incidência dos artigos 64 e 65 da Lei nº 11.101/2005.

Da documentação contábil e da composição do polo ativo

As recuperandas sustentaram que a atividade rural é explorada sob a forma de condomínio e que sua documentação fiscal e operacional foi centralizada em nome de Luiz Aparecido Ereno Spontoni.

Essa circunstância pode explicar o método internamente adotado para emissão de documentos fiscais, mas não afasta o dever de cada recuperando apresentar documentação que permita identificar sua própria situação patrimonial, econômica e financeira.

O artigo 69-G, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 exige que cada devedor apresente individualmente a documentação prevista no artigo 51, ainda que a recuperação judicial seja processada em consolidação.

No mesmo sentido, o Provimento CNJ nº 216/2026 estabelece que os produtores rurais que requerem recuperação judicial em consolidação processual devem apresentar



Decisão

individualmente os documentos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Determina, ainda, que as informações relativas às receitas, aos bens, às despesas, aos custos e às dívidas estejam organizadas de acordo com a legislação vigente e com os padrões contábeis aplicáveis.

No mov. 84, entretanto, não foram apresentadas demonstrações contábeis efetivas e individualizadas de Idineia Bigotto Ereno e J. A. Bigotto Ereno. Foram juntados balanços zerados, acompanhados da justificativa de que as operações se concentravam em nome de Luiz Aparecido.

A explicação não é suficiente.

A mera afirmação de que não houve segregação documental não permite aferir os ativos, passivos, receitas, despesas, resultados, grau de endividamento e participação econômica de cada recuperando.

O Administrador Judicial indicou como alternativas tecnicamente viáveis a apresentação de demonstrações individualizadas ou, diante de impossibilidade efetivamente comprovada, de demonstrações combinadas elaboradas conforme a NBC TG 44, contemplando todos os participantes da atividade sob controle comum.

A documentação deve permitir que os credores identifiquem com precisão quais patrimônios estão submetidos ao procedimento, quais receitas sustentam o plano e quais devedores responderão pelo cumprimento das obrigações propostas.

Também se impõe a inclusão de **Luiz Mateus Bigotto Ereno** no polo ativo.

As recuperandas afirmaram que Luiz Mateus exerceria apenas atividades administrativas e financeiras de apoio, sem integrar o núcleo decisório da atividade rural.

Os elementos concretos apresentados pelo Administrador Judicial, todavia, são incompatíveis com essa caracterização.

Luiz Mateus figura nas declarações fiscais como participante de 10% da atividade rural explorada em condomínio,



Decisão

percentual idêntico ao atribuído a J. A. Bigotto Ereno. Se o regime condominial e a participação nos resultados justificam a inclusão dos demais produtores no polo ativo, não há fundamento coerente para excluir outro participante com percentual equivalente.

Além disso, foram identificadas movimentações financeiras bilaterais entre Luiz Mateus e o grupo no montante de R\$ 891.267,35, distribuídas por diversas contas bancárias, sem contratos, notas fiscais ou outros instrumentos que expliquem integralmente a causa das operações.

Luiz Mateus também figura como sócio ou administrador de sociedades constituídas em período próximo ao ajuizamento da recuperação judicial, com objetos relacionados à gestão patrimonial, ao transporte rodoviário, à comercialização de produtos agrícolas e ao fornecimento de insumos.

Esse conjunto revela participação econômica e operacional substancial na atividade, incompatível com a alegação de mera colaboração periférica.

Sua exclusão impede a delimitação correta dos ativos, passivos, receitas e operações vinculados ao empreendimento e cria risco de que parcela da atividade exercida em condomínio permaneça fora da fiscalização do Juízo e do Administrador Judicial.

Impõe-se, portanto, a emenda da petição inicial para sua inclusão no polo ativo, como litisconsorte necessário, com a apresentação individual dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Das sociedades relacionadas e das movimentações com a família Kato

O Administrador Judicial identificou a constituição de cinco sociedades vinculadas a integrantes do núcleo familiar e econômico das recuperandas, algumas delas abertas nos meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial.

As atividades dessas sociedades abrangem gestão patrimonial, transporte rodoviário de cargas, comercialização de



Decisão

cereais e amendoim, insumos agropecuários e serviços aeronáuticos. Também foi constatada a utilização do mesmo escritório de contabilidade, indicando articulação comum na constituição e organização das pessoas jurídicas.

Especificamente quanto à LMBE Transportes Ltda., foram identificadas movimentações bilaterais de aproximadamente R\$ 943.068,00 com contas das recuperandas.

Embora se trate formalmente de sociedade destinada ao transporte rodoviário de cargas, a empresa transferiu ao grupo quantia superior àquela que dele recebeu, sem que tenham sido localizados contratos de frete, notas fiscais ou documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços correspondentes.

Também foram identificadas movimentações financeiras no valor bilateral de R\$ 1.308.927,00 entre o Grupo Bigotto e integrantes da família Kato, concentradas em período curto e desacompanhadas, até o momento, de justificativa documental suficiente.

O Administrador Judicial constatou, ainda, que integrantes da família Kato figuram como avalistas ou devedores solidários em operações de crédito relevantes vinculadas ao grupo e que existe referência a uma relação denominada “Ereno & Kato” em operações mantidas com a Cocamar e a John Deere.

Não se afirma, neste momento, a existência definitiva de fraude, desvio patrimonial ou operação simulada.

Os elementos identificados são, contudo, concretos e suficientemente relevantes para exigir a apresentação integral dos documentos societários, contábeis, bancários e contratuais correspondentes.

As recuperandas deverão esclarecer individualmente a causa jurídica, a finalidade econômica, a forma de contabilização e a destinação dos recursos de cada operação questionada. Não serão



Decisão

admitidas respostas genéricas, desacompanhadas da documentação de suporte.

Eventual transferência injustificada de ativos, receitas ou operações para pessoas relacionadas poderá caracterizar descapitalização ou operação prejudicial ao funcionamento regular da atividade, com as consequências previstas no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005.

Da essencialidade das colheitadeiras de mandioca

O pedido relativo às duas colheitadeiras exige a adequada distinção entre a natureza do crédito garantido fiduciariamente e a proteção temporária conferida aos bens de capital essenciais.

O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade e as condições contratuais. O mesmo dispositivo, entretanto, impede, durante o período de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

A proteção não transforma o crédito extraconcursal em concursal, não elimina a garantia fiduciária e não impede definitivamente o exercício dos direitos do credor.

Trata-se de restrição excepcional, temporária e funcionalmente vinculada à preservação da atividade produtiva durante o período de negociação coletiva.

Para a incidência da ressalva legal, o bem deve, em primeiro lugar, enquadrar-se como bem de capital. Deve ser corpóreo, durável, não consumível e efetivamente empregado no processo produtivo.

O Superior Tribunal de Justiça definiu como bem de capital o ativo corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo e não perecível ou consumível. Também reconheceu expressamente que colheitadeiras e tratores podem integrar essa categoria jurídica.



Decisão

O Provimento CNJ nº 216/2026 adota a mesma concepção e atribui ao Juízo recuperacional a competência para avaliar, durante o *stay period*, a suspensão da venda ou da retirada de bens de capital essenciais à atividade do produtor rural.

As duas colheitadeiras objeto do mov. 83 são equipamentos corpóreos, duráveis e destinados especificamente à colheita mecanizada da mandioca. Não constituem produtos comercializados pelas recuperandas, insumos consumíveis ou simples ativos financeiros. Em princípio, portanto, enquadram-se no conceito jurídico de bens de capital.

Essa classificação abstrata, contudo, não basta.

A essencialidade deve ser demonstrada concretamente. É necessário comprovar que cada máquina está efetivamente inserida no processo produtivo e que sua retirada, naquele momento, comprometeria de maneira relevante a continuidade da atividade.

Não é suficiente demonstrar que o equipamento seja útil, conveniente ou economicamente vantajoso. A proteção legal exige indispensabilidade operacional concreta.

No caso, há elementos consistentes em favor do reconhecimento cautelar.

As colheitadeiras Mana Inroda são equipamentos especializados, desenvolvidos para a extração mecanizada da mandioca, cuja produção se desenvolve sob o solo e exige método próprio de colheita. As recuperandas afirmam que a operação manual seria excessivamente onerosa e provocaria desperdício de produção, sustentando que cada equipamento substituiria o trabalho de até vinte pessoas. As imagens juntadas ao mov. 83 mostram máquinas dessa espécie em operação no campo.

O Administrador Judicial verificou que as duas máquinas foram adquiridas em 2023 e 2024 e seriam as únicas colheitadeiras de mandioca em atividade no grupo. Também foi declarada área produtiva aproximada de 848 hectares, distribuída entre as Fazendas Ponte Branca, Conquista e Estância Fernandes.



Decisão

A manifestação do Administrador Judicial reproduz, ainda, conclusões de estudo técnico elaborado pelo IDR-Paraná, em colaboração com a Embrapa Mandioca e Fruticultura e a Embrapa Instrumentação, segundo o qual a escassez de mão de obra constitui gargalo estrutural da mandiocultura industrial e a colhedora Maná-Inroda seria o único equipamento comercialmente disponível capaz de realizar a colheita totalmente mecanizada, substituindo entre dez e vinte e dois trabalhadores por dia.

A natureza sazonal da atividade agrícola reforça a relevância operacional das máquinas. A colheita não pode ser indefinidamente postergada sem prejuízo à produtividade, à qualidade da produção e à receita. A indisponibilidade de equipamento especializado no período adequado pode comprometer todo o ciclo produtivo, com consequências que não se limitam ao valor patrimonial dos bens.

Também não se trata, aparentemente, de equipamento de pronta substituição. As informações disponíveis indicam maquinário especializado, cuja locação ou aquisição imediata pode ser inviável ou excessivamente onerosa no período de colheita.

Há, ademais, risco concreto de retirada. Foi noticiado o ajuizamento, pelo Santander, da execução de título extrajudicial nº 4000448-56.2026.8.26.0627, perante o Juízo de Teodoro Sampaio/SP, tendo uma das colheitadeiras como objeto de garantia fiduciária.

A ponderação entre os riscos recomenda a preservação temporária dos equipamentos.

Caso a proteção seja recusada e as máquinas sejam retiradas antes da conclusão da verificação técnica, eventual reconhecimento posterior da essencialidade poderá revelar-se inútil, pois os prejuízos ao ciclo produtivo poderão já ter ocorrido.

Em sentido inverso, a manutenção provisória das máquinas na posse das recuperandas preserva o estado de fato, sem afastar a extraconcursabilidade do crédito, extinguir a garantia fiduciária ou impedir que o credor exerça posteriormente seus



Decisão

direitos, caso a essencialidade não seja confirmada ou se encerre o prazo legal de suspensão.

Não há, entretanto, elementos suficientes para reconhecimento definitivo.

Ao contrário dos tratores e carregadeiras relacionados na petição inicial, as colheitadeiras não foram acompanhadas de relatórios individualizados de uso, localização e conservação.

Não foram apresentados registros completos das horas trabalhadas, das áreas atendidas, das manutenções realizadas, das colheitas anteriores, da produtividade obtida ou da receita gerada pela atividade de mandioca.

Também não foi tecnicamente demonstrada a necessidade simultânea de duas máquinas para a área cultivada.

As demonstrações contábeis não segregam a receita da mandiocultura e, além disso, apresentam as inconsistências já examinadas, impedindo que sejam utilizadas como prova segura da contribuição econômica dessa cultura para o fluxo de caixa.

Há, ainda, aparente descompasso temporal. Segundo as informações disponíveis, parte relevante do próximo ciclo de colheita ocorreria em fevereiro ou março de 2028. Se as máquinas foram adquiridas em 2023 e 2024 e já integravam a atividade produtiva, devem existir registros operacionais, dados de produção, manutenção, colheita e receita relativos aos ciclos anteriores.

A ausência desses documentos precisa ser esclarecida.

Assim, a essencialidade será reconhecida **cautelarmente**, exclusivamente durante o período legal de suspensão e sem prejuízo de reavaliação após a apresentação dos documentos, a inspeção judicial e a manifestação conclusiva do Administrador Judicial.

A manutenção dessa proteção dependerá de cooperação integral das recuperandas.

Não é admissível invocar a essencialidade para impedir a atuação dos credores e, simultaneamente, deixar de apresentar os



Decisão

documentos necessários à comprovação da utilização e da indispensabilidade dos bens.

A omissão ou o atraso injustificado poderá conduzir à revogação imediata da proteção, além da apuração das consequências previstas no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005.

Do plano de recuperação judicial e do momento adequado para publicação do edital do artigo 53

O plano apresentado no mov. 103 foi protocolado tempestivamente. A tempestividade formal deve ser preservada.

Isso não significa, contudo, que o documento esteja atualmente apto a inaugurar a fase de objeções.

O artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 exige que o plano contenha discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos ativos. Seu parágrafo único prevê a publicação de edital para dar ciência aos credores do recebimento do plano e inaugurar o prazo para apresentação das objeções.

O edital do artigo 53 não constitui comunicação meramente burocrática.

Sua publicação inaugura uma fase deliberativa na qual os credores deverão examinar o conteúdo do plano, confrontá-lo com a realidade econômica do devedor e decidir se apresentam objeção.

Essa manifestação pressupõe que o documento submetido à análise seja suficientemente estável e esteja apoiado em informações confiáveis.

No caso, já se sabe que o plano do mov. 103 deverá ser substancialmente adequado.

A inclusão de Luiz Mateus Bigotto Ereno poderá alterar o âmbito subjetivo da recuperação judicial, com a incorporação de seus ativos, passivos, receitas, contas bancárias, participações societárias, operações e respectivos credores.



Decisão

A correção das demonstrações contábeis poderá modificar as projeções de receita, geração de caixa, capacidade de pagamento, necessidade de capital de giro e condições oferecidas aos credores.

Os esclarecimentos sobre as sociedades relacionadas e as movimentações mantidas com a família Kato poderão revelar operações, direitos ou obrigações que igualmente repercutam sobre o diagnóstico econômico e sobre o conteúdo do plano.

Também se mostra indispensável esclarecer a utilização das colheitadeiras e a contribuição econômica da atividade de mandioca, pois a manutenção ou retirada de bens especializados e gravados fiduciariamente interfere diretamente na capacidade operacional e no fluxo de caixa projetado.

Não seria racional nem juridicamente seguro publicar agora o edital e exigir que os credores formulem objeções a um plano que, por determinação judicial, deverá ser revisto.

A providência geraria duplicidade de atos processuais, poderia obrigar os credores a apresentar objeções preventivas contra um documento provisório e criaria risco de que a futura deliberação recaísse sobre versão diversa daquela examinada durante o prazo legal.

O artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, quando a relação de credores já tiver sido publicada, mas ainda não houver o aviso do artigo 53, o prazo de objeções será contado da publicação deste último. Não há, portanto, prejuízo aos credores na postergação do edital; ao contrário, preserva-se integralmente o prazo legal para que se manifestem sobre a versão efetivamente apta do plano.

A medida não representa ingerência judicial no mérito econômico da proposta, que permanece reservado à deliberação dos credores.

O Juízo não está antecipando avaliação sobre a conveniência dos meios de recuperação ou sobre os percentuais de



Decisão

pagamento. Está apenas exercendo controle de regularidade procedimental, para impedir que a vontade coletiva seja formada sobre informações incompletas, contraditórias ou sabidamente sujeitas a alteração.

A soberania da deliberação assemblear pressupõe que o voto seja livre, informado e dirigido a uma proposta determinada.

Por isso, enquanto não forem esclarecidas as questões pendentes e apresentado plano modificativo e consolidado, não deverá ser publicado o edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

A suspensão do avanço da fase deliberativa, contudo, não importa prorrogação automática do *stay period*.

O prazo de suspensão possui disciplina própria no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, e eventual atraso decorrente da necessidade de sanar omissões ou inconsistências imputáveis às recuperandas deverá ser considerado na análise de qualquer pedido futuro de prorrogação.

Diante do exposto:

i. SUSTO, por ora, o avanço da fase deliberativa da recuperação judicial e **DETERMINO** que não seja publicado o edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, até ulterior deliberação deste Juízo;

ii. INTIMEM-SE as recuperandas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial para incluir **LUIZ MATEUS BIGOTTO ERENO** no polo ativo da recuperação judicial, na condição de litisconsorte necessário, mediante:

a) apresentação de petição por ele subscrita, por intermédio de procurador regularmente constituído;

b) comprovação individual do preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005;



Decisão

c) apresentação, em seu nome, de todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005;

d) relação completa de seus credores, com indicação da origem, natureza, classificação e valor atualizado dos créditos;

e) relação integral de seus bens, direitos, contas bancárias, aplicações, receitas, dívidas, garantias prestadas e recebidas e participações societárias;

f) extratos integrais de todas as contas bancárias e aplicações financeiras relativas aos 24 meses anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial; e

g) identificação e documentação das operações realizadas com as recuperandas, com as sociedades relacionadas e com terceiros vinculados à atividade rural;

iii. O descumprimento da determinação de inclusão de litisconsorte necessário ensejará a aplicação dos artigos 115, parágrafo único, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da reavaliação da regularidade do processamento da recuperação judicial;

iv. DETERMINO às recuperandas que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentação contábil individualizada de IDINEIA BIGOTTO ERENO e J. A. BIGOTTO ERENO, abrangendo:

a) balanço patrimonial;
b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
c) demonstração do resultado do exercício;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa realizado e projetado; e

e) notas explicativas que indiquem os critérios de atribuição de ativos, passivos, receitas, despesas e resultados, relativos aos exercícios de 2024 e 2025 e ao período de 2026 levantado especialmente para instruir o pedido;

v. caso seja sustentada a impossibilidade técnica de segregação das operações, deverão ser apresentadas,



Decisão

adicionalmente e sem prejuízo da documentação individual legalmente exigida, demonstrações contábeis combinadas do grupo, elaboradas conforme a NBC TG 44, acompanhadas de relatório subscrito pelo contador responsável, com descrição pormenorizada da metodologia utilizada;

vi. DETERMINO às recuperandas que, no mesmo prazo:

a) apresentem a correta DRE referente ao exercício de 2023, em substituição ao documento duplicado;

b) esclareçam e comprovem documentalmente a origem do aumento da receita bruta ocorrido entre os exercícios de 2024 e 2025;

c) apresentem conciliação entre os resultados constantes da DRE e da DLPA de 2025;

d) retifiquem a demonstração relativa ao exercício de 2026, transportando o saldo anterior de prejuízos acumulados, ou apresentem justificativa técnica específica e documentalmente comprovada para o lançamento realizado;

e) apresentem fluxo de caixa realizado e projetado, revisto a partir das demonstrações corrigidas;

f) apresentem notas explicativas acerca de eventos extraordinários, operações com partes relacionadas, transferências patrimoniais e receitas ou despesas não recorrentes; e

g) juntem declaração expressa do contador responsável acerca da integridade, correspondência, continuidade e regularidade dos documentos apresentados;

vii. CONSIDERO atendida, por ora, a exigência relativa à individualização dos vínculos trabalhistas, sem prejuízo da conferência pelo Administrador Judicial quanto à presença de todas as informações previstas no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;

viii. DISPENSO, neste momento, a apresentação do arquivo anual definitivo do LCDPR referente ao exercício de 2026, por se tratar de exercício ainda em curso, sem prejuízo da obrigação de



Decisão

fornecimento de todos os registros contábeis e fiscais intermediários necessários à fiscalização;

ix. DETERMINO às recuperandas que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem, relativamente às sociedades abaixo relacionadas, contratos sociais e alterações, quadros societários e administrativos, documentos contábeis, extratos bancários integrais desde a constituição, contratos celebrados com as recuperandas e documentos relativos a todas as operações mantidas com o grupo:

a) Gold Good Administradora de Bens Ltda., CNPJ nº 60.369.638/0001-26;

b) LMBE Transportes Ltda., CNPJ nº 61.983.717/0001-95;

c) Amendoim Paranavaí Ltda., CNPJ nº 64.707.829/0001-01;

d) Feno Sumaré Ltda., CNPJ nº 64.743.000/0001-64; e

e) J B Serviços Aeronáuticos Ltda., CNPJ nº 64.624.850/0001-43;

x. deverão as recuperandas, no mesmo prazo:

a) identificar individualmente todas as transferências realizadas entre as recuperandas e integrantes da família Kato;

b) informar a causa jurídica, a finalidade econômica, os beneficiários finais e a forma de contabilização de cada operação;

c) apresentar os contratos, notas fiscais, recibos, comprovantes e documentos bancários correspondentes;

d) juntar cópia integral de todos os contratos celebrados com integrantes da família Kato nos três anos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial; e

e) esclarecer e comprovar documentalmente a natureza jurídica e econômica da relação denominada “Ereno & Kato”, inclusive quanto às operações mantidas perante a Cocamar e a John Deere;

xi. ADVIRTAM-SE PESSOALMENTE os recuperandos de que:



Decisão

- a) a apresentação incompleta, fragmentária ou contraditória de documentos;
- b) a omissão de informações relevantes;
- c) a recusa direta ou indireta de fornecer os elementos solicitados pelo Administrador Judicial;
- d) a criação de obstáculos à fiscalização; ou
- e) o descumprimento injustificado desta decisão

poderão caracterizar as hipóteses previstas no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005 e ensejar seu afastamento da condução da atividade, com nomeação de gestor judicial na forma do artigo 65, sem prejuízo das demais sanções processuais, civis e criminais cabíveis;

xii. RECONHEÇO CAUTELARMENTE, sem caráter definitivo e exclusivamente durante o prazo legal de suspensão, a essencialidade das seguintes colheiteiras:

- a) colheiteira de mandioca Mana Inroda, série/chassi nº N3316617, alienada fiduciariamente ao BB Consórcios; e
- b) colheiteira de mandioca Mana Inroda, série/chassi nº N3260387, alienada fiduciariamente ao Santander Brasil Administradora de Consórcios;

xiii. em consequência, durante o período legal de suspensão, ficam vedados atos de busca e apreensão, retirada, remoção, alienação ou consolidação possessória que importem na perda da posse das máquinas pelas recuperandas, sem prejuízo:

- a) da natureza extraconcursal dos créditos fiduciários;
- b) da preservação das garantias e condições contratuais;
- c) do prosseguimento das ações quanto aos atos que não impliquem a retirada dos equipamentos; e
- d) da reavaliação da medida após a complementação da prova;

xiv. a manutenção da proteção cautelar fica expressamente condicionada ao cumprimento integral e tempestivo desta decisão, podendo ser imediatamente revogada caso as



Decisão

recuperandas deixem de demonstrar a utilização concreta e a indispensabilidade dos equipamentos;

xv. AMPLIO o objeto da verificação técnica atribuída ao perito judicial **FÁBIO MAGNUS GUSO** para que, nos limites de sua habilitação profissional, inclua as duas colheitadeiras e examine:

- a) sua localização e existência física;
- b) seu estado aparente de conservação e funcionamento;
- c) os registros de uso, manutenção e operação disponíveis;
- d) sua inserção concreta na estrutura operacional das recuperandas;
- e) as atividades realizadas desde a aquisição;
- f) a existência de outros equipamentos capazes de desempenhar a mesma função;
- g) a possibilidade operacional de substituição imediata; e
- h) as consequências concretas da retirada de uma ou de ambas as máquinas para a atividade produtiva;

xvi. caso o perito entenda necessária análise própria da Engenharia Agrônômica, deverá informar circunstanciadamente ao Juízo, delimitando as questões que extrapolem sua habilitação, vedada a emissão de conclusão técnica fora de suas atribuições profissionais;

xvii. INTIME-SE o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a ampliação do objeto exige complementação dos honorários anteriormente arbitrados e, em caso positivo, apresente proposta discriminada, ficando qualquer majoração condicionada à prévia autorização judicial;

xviii. DETERMINO às recuperandas que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam ao perito e juntem aos autos:

- a) relatório individualizado de uso e localização de cada colheitadeira;
- b) notas fiscais, contratos e documentos de aquisição;



Decisão

c) registros de manutenção, reparos, seguro, abastecimento e utilização;

d) controles de horas trabalhadas, produtividade e áreas atendidas;

e) identificação das propriedades e culturas nas quais cada máquina foi utilizada;

f) dados relativos às colheitas de mandioca realizadas desde a aquisição dos equipamentos;

g) calendário das safras anteriores e do ciclo atualmente em desenvolvimento;

h) demonstrativo segregado da produção, receita e custos da atividade de mandioca;

i) contratos de comercialização, notas fiscais de venda e comprovantes de entrega da produção; e

j) justificativa técnica e operacional para a necessidade simultânea das duas máquinas;

xix. concluída a verificação técnica e apresentada a documentação, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação conclusiva acerca:

a) da regularidade e suficiência da documentação contábil;

b) da documentação apresentada por Luiz Mateus Bigotto Ereno;

c) das relações societárias e financeiras identificadas;

d) das operações mantidas com a família Kato;

e) da eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005; e

f) da essencialidade concreta e individual de cada uma das colheitadeiras;

xx. Após, ao Ministério Público.

xxi. então, desde que integralmente cumpridas as determinações anteriores, **INTIMEM-SE** as recuperandas para que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresentem PLANO DE RECUPERAÇÃO



Decisão

JUDICIAL MODIFICATIVO E CONSOLIDADO, mantendo-se reconhecida a tempestividade da apresentação originária do mov. 103;

xxii. o plano modificativo deverá ser acompanhado de:

- a) quadro comparativo entre a versão do mov. 103 e o novo documento;
- b) adequação do polo ativo, com a inclusão de Luiz Mateus Bigotto Ereno;
- c) demonstrações contábeis corrigidas e atualizadas;
- d) fluxo de caixa realizado e projetado, elaborado a partir da documentação saneada;
- e) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos ativos atualizado;
- f) revisão da demonstração de viabilidade econômica;
- g) descrição dos impactos decorrentes das relações com partes relacionadas e das operações esclarecidas;
- h) identificação atualizada dos bens onerados e dos equipamentos reconhecidos cautelarmente como essenciais; e
- i) indicação expressa de todas as alterações que repercutam sobre os meios de recuperação, a capacidade de pagamento e as condições oferecidas aos credores;

xxiii. apresentado o plano modificativo e consolidado, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório específico ou complementar, na forma do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, examinando:

- a) a veracidade e a conformidade das informações;
- b) a correspondência entre o plano e as demonstrações corrigidas;
- c) a adequação formal aos requisitos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005;
- d) a existência de cláusulas manifestamente ilegais; e
- e) a aptidão do documento para submissão à manifestação dos credores;



Decisão

xxiv. somente após a apresentação do plano consolidado e do relatório do Administrador Judicial os autos retornarão conclusos para análise da publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

xxv. uma vez autorizada a publicação, o prazo integral de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções será contado na forma do artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

xxvi. ESCLAREÇO que a postergação da publicação do edital não prorroga automaticamente o período de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, e que eventual demora provocada pelo descumprimento, pela apresentação incompleta de documentos ou pela necessidade de renovação de diligências será imputada às recuperandas para fins de análise de eventual pedido de prorrogação;

xxvii. DETERMINO ao Administrador Judicial que inclua em seus Relatórios Mensais de Atividades seção específica sobre:

- a) o estágio do ciclo produtivo da mandioca;
- b) a produção, a receita e os custos da cultura;
- c) a localização e a utilização das colheitadeiras;
- d) as operações mantidas com sociedades relacionadas e integrantes da família Kato; e
- e) o cumprimento das determinações desta decisão;

xxviii. COMUNIQUE-SE, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo da execução nº 4000448-56.2026.8.26.0627, em trâmite perante a Vara Única de Teodoro Sampaio/SP, servindo cópia desta decisão como ofício;

III - Quanto ao pedido de mov. 108, diga o Administrador Judicial e o Perito nomeado.

IV - Trata-se de embargos de declaração, mov. 109, opostos pelas recuperandas contra a decisão de mov. 88, especificamente quanto à determinação de apresentação do laudo previsto no artigo 8º, parágrafo único, do Provimento CNJ nº 216/2026.



Decisão

Sustentam contradição quanto ao alcance do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 0064717-92.2026.8.16.0000, bem como omissões acerca da pendência do julgamento recursal, da validade do Provimento, da existência de outros mecanismos de verificação e do impacto financeiro da medida. Requerem a revogação da determinação ou, subsidiariamente, a ampliação do prazo para cumprimento.

Decido.

Os embargos comportam parcial acolhimento, sem efeitos infringentes.

A decisão do Tribunal limitou-se a suspender o reconhecimento da essencialidade da caminhonete Toyota Hilux, como reconhecem as próprias embargantes. A determinação de apresentação do laudo não decorreu do efeito suspensivo, mas de fundamento autônomo deste Juízo, que reputou obrigatório o documento previsto no Provimento CNJ nº 216/2026 e necessária a complementação técnica diante da controvérsia sobre as condições operacionais da atividade rural.

A decisão deve ser aclarada apenas para afastar eventual dúvida quanto à independência entre os dois comandos.

No mais, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A mera pendência do agravo, sem ordem de suspensão ampla do processo, não impede o Juízo de origem de adotar as providências necessárias à instrução e fiscalização da recuperação judicial.

As alegações de invalidade do Provimento, redundância entre o laudo, a atuação do Administrador Judicial e a perícia, bem como de excessiva onerosidade, traduzem inconformismo com o conteúdo da decisão e pretensão de rediscussão da matéria, providência incompatível com os limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



Decisão

Mostra-se razoável, contudo, a ampliação do prazo, considerando a extensão da atividade rural e a necessidade de levantamento técnico em diferentes propriedades.

Diante do exposto:

i. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para esclarecer que a determinação de apresentação do laudo previsto no artigo 8º, parágrafo único, do Provimento CNJ nº 216/2026 decorre de fundamento autônomo deste Juízo e não do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 0064717-92.2026.8.16.0000;

ii. AMPLIO para 15 (quinze) dias o prazo para apresentação do referido laudo, contado da intimação desta decisão;

iii. REJEITO as demais alegações, mantendo-se integralmente os demais termos da decisão de mov. 88;

V - Publique-se o Edital cuja minuta encontra-se em mov. 112.

VI - Quanto ao pedido de mov. 122, digam as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de cinco dias.

VII - Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 4032

FLS : 192

Prot : 945587

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S.A.

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (14/04/2026) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Lote B, Torre 1 Sul, Edifício BB, 15º andar, em Brasília-DF, com seu estatuto Social consolidado registrado na JUCISDF sob nº 2525435 em 08/04/2024, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27, *caput* de seu Estatuto Social, por seu Diretor Jurídico, **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 66.684, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00285986719 DETRAN/DF e do CPF nº 981.753.277-15, com endereço comercial sito no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 05, Lote B, Torre I Sul, 8º Andar, Edifício BB, em Brasília/DF, eleito conforme Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., realizada em 13/08/2025, devidamente registrada na JUCISDF sob o nº 2824309, em 28/08/2025 que, mediante solicitação, assinará digitalmente o presente instrumento de procuração, com fulcro no disposto no provimento n.º 149/2023 do CNJ; identificado como o próprio em face dos documentos que me foram exibidos, cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, o OUTORGANTE nomeia e constitui sua procuradora, na qualidade de Consultora Jurídica Especial da Presidência, a advogada **LUCINÉIA POSSAR**, OAB/PR 19.599, OAB/DF 40.297 e CPF 540.309.199-87, com domicílio profissional no Setor de Autarquia Norte (SAUN), Quadra 5, Lote B, Torre I Sul, 15º Andar, Edifício BB, Brasília/DF; conferindo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo, bem assim os poderes especiais para: (i) em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou voluntários, judiciais ou administrativos, defender os direitos e interesses do BANCO DO BRASIL S/A., podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais; e (ii) representar o BANCO DO BRASIL S/A., perante quaisquer órgãos públicos, podendo peticionar e solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos à Consultora Jurídica Especial da Presidência podem ser exercidos em conjunto ou separadamente. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.** Também por ele me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, o BANCO DO BRASIL S/A., nomeia e constitui seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as) os(as) advogados(as) a seguir nominados(as) e qualificados(as), todos(as) brasileiros(as), doravante denominados OUTORGADOS: **I) Consultores Jurídicos: BETANIA MARA COELHO GAMA**, OAB/BA 14.331 e CPF 505.547.945-00; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, OAB/MG 68.106 e CPF 726.465.196-72; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; **RENATO CHAGAS MACHADO**, OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70; todos com o mesmo domicílio profissional do representante do OUTORGANTE; e **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; este com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **II) Consultores Jurídicos Adjuntos: ACELMA CRISTINA SILVA**, OAB 148887/RJ e CPF 690.663.881-53;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 4032

FLS : 193

Prot : 945587

ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA, OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; ALEXANDRE GONCALVES CORREA FRIZONI, OAB/RJ 177.361 e CPF 124.038.787-31, ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI, OAB/SC 21.902 e CPF 005.406.969-60; ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN, OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; ANTÔNIO CARLOS ROSA, OAB/MT 4.990-B, OAB/DF 38.824 e CPF 291.233.569-87; FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 268.238 e CPF 326.914.358-30; FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO, OAB/SP 257.553 e CPF 310.667.228-54; JANAINA ALMEIDA COSTA, OAB/RJ 130.520 e CPF 088.187.317-93; LEONARDO ELISEI DE FARIA, OAB/SP 184.405 e CPF 273.747.798-01; LUZIMAR DE SOUZA, OAB/GO 7.680 e CPF 166.518.631-34; MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES, OAB/RJ 147.339 e CPF 102.891.367-25; MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT, OAB/DF 64.225 e CPF 032.483.589-20; PABLO SANCHES BRAGA, OAB/DF 42.866 e CPF 806.562.695-53; PAULO SÉRGIO FRANÇA, OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; SOLON MENDES DA SILVA, OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; VITOR DA COSTA DE SOUZA, OAB/DF 17.542 e CPF 856.301.951-15; WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA, OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; estes com o mesmo domicílio profissional do representante do OUTORGANTE; também ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLAH, OAB/SP 184.528 e CPF 106.975.878-78; CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS, OAB/SP 206.629 e CPF 254.963.688-04; CLEOMAN FERNANDES DA SILVA FILHO, OAB/PE 27.622 e CPF 008.741.414-78; EDUARDO DO PRADO GODOY, OAB/SP 244.271 e CPF 225.030.518-80; MATEUS MARCOS, OAB/SP 239.343 e CPF 219.989.768-07; estes com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; III) Gerentes Jurídicos Regionais: ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA, OAB/PA 7.141 e CPF 392.978.452-15, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 240, 9º andar, Recife/PE; ALTEMIR BOHRER, OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, com domicílio profissional no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Bloco B, Torre III Norte, 5º andar, Edifício BB, Brasília/DF; ÂNGELO CESAR LEMOS, OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, com domicílio profissional da Rua da Bahia, 2500, 9º andar, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG; ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO FILHO, OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, com domicílio profissional na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL; ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PI 8.398 e CPF 229.380.793-20, com domicílio profissional na Av. Professor Carlos Cunha, 100, Jacaraty, São Luís/MA; ATÍLIO SANCHEZ COSTA, OAB/SP 240.692 e CPF 283.460.898-99, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS; CELSO YUAMI, OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO; CLÁUDIA PORTES CORDEIRO, OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, com domicílio profissional na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES; DIMAS DE LIMA, OAB/AM 18.267 e CPF 079.622.628-85, com domicílio profissional na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM; EDUARDO ALVEZ WEIMER, OAB/BA 81.303 e CPF 988.436.050-20, com domicílio profissional na Rua Direita da Piedade, 25, 10º andar, Centro, Salvador/BA; ERIKA SEFFAIR RIKER, OAB/AM 7.735 e CPF 517.258.272-04, com domicílio profissional na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI; FÁBIO SPAGNOLLI, OAB/RS 117.709-B e CPF 649.207.209-04, com domicílio profissional na Rua Visconde de Nacar, 1440, 28º andar, Ed. Século XXI, Centro, Curitiba/PR; JAIME DE AQUINO JUNIOR, OAB/RS 109.548-B e CPF 895.730.991-87, com domicílio profissional na Quadra 103 Sul, Rua SO-9, Lote 2, Térreo, Centro, Palmas/TO; JORGE MARCELO CÂMARA ALVES, OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, com domicílio profissional na Praça General Valadão, 377, Centro, Aracaju/SE; JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR, OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10, com domicílio profissional na Av. São João, 32, 17º e 18º andares, Centro, São Paulo/SP; LUIZ CARLOS CÁCERES, OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, com domicílio profissional na Av. Afonso Pena, 2202, 7º andar, Centro, Campo Grande/MS; MARCELO GUIMARÃES MAROTTA, OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 com domicílio profissional na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, 3º andar, Edifício Concorde, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT; MARCOS MARTINS DUTRA, OAB/SC 25.661 e CPF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : **4032**

FLS : **194**

Prot : **945587**

029.080.499-02, com domicílio profissional na Avenida São João, 32, 15º andar, Centro, São Paulo/SP; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, com domicílio profissional na Avenida República do Chile, 330, 10º andar, Torre Leste, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **PRISCILA BITTENCOURT COSTA**, OAB/SC 18.572 e CPF 005.827.479-02, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 510, 4º andar, Cidade Alta, Natal/RN; **REGIS DIEGO GARCIA**, OAB/SP 250.212 e CPF 312.005.418-63, com domicílio profissional na TV Travessa Humaitá, 3029 - Entre Avenida João Paulo II e Passagem Jarina -, Marco, Belém/PA; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, com domicílio profissional na Av. Santos Dumont, 2889, 2º andar, Aldeota, Fortaleza/CE; **SANDRO NUNES DE LIMA**, OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, com domicílio profissional na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, com domicílio profissional na Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Caiari, Porto Velho/RO; **SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI**, OAB/SP 184.507 e CPF 267.428.078-65, com domicílio profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa 1580 - Entrada pela Rua Julia Freire, 1071, Torre, João Pessoa/PB; **IV) Especialista Jurídica: ALINE CRIVELARI**, OAB/SP 230.844 e CPF 272.948.538-43, com o mesmo domicílio profissional do representante do BANCO DO BRASIL S/A., (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO), aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e arbitral, bem assim os poderes especiais para: **(i)** receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso; **(ii)** apresentar reclamações e representações correccionais; **(iii)** participar de assembleias e reuniões, inclusive virtuais, como representantes do BANCO DO BRASIL S/A.; **(iv)** em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou voluntários, judiciais, administrativos ou arbitrais, defender os direitos e interesses do BANCO DO BRASIL S/A., podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial; **(v)** representar o BANCO DO BRASIL S/A., perante quaisquer órgãos públicos, podendo peticionar, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao BANCO DO BRASIL S/A., Nas hipóteses em que o BANCO DO BRASIL S/A., atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os OUTORGADOS ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. Os poderes ora conferidos aos OUTORGADOS podem ser exercidos em conjunto ou separadamente e substabelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação. Os mandatos ora conferidos à Consultora Jurídica Especial da Presidência e aos OUTORGADOS não revogam outros mandatos que anteriormente tenham sido outorgados e ratifica todos os atos praticados em decorrência destes. (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao(s) outorgante(s) o significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita e assinar por meio de processo digital, utilizando-se a plataforma e-notariado. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI.** DOU FÉ. Em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados a(s) parte(s) declara(m): 1) Submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; 2) Está(ão) ciente(s) de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória como DOI, CENSEC e similares, por imposição normativa; e 3) Dado o caráter público dos atos notariais, está(ão) ciente(s) que poderá ser fornecida certidão deste instrumento a terceiros. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo a(s) assinatura(s). E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. **(aa.) MARCELO ROBERTO DE LIRA, Tabelião Substituto, ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES, nada mais.** Traslada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Os Emolumentos do Tabelião, o CCRCPN e o ISSQN foram pagos por meio da guia de recolhimento nº **00617520**, nos valores de **R\$ 114,96, R\$ 8,05 e R\$ 6,15, respectivamente**, totalizando **R\$ 129,16**, conforme estabelecido na Tabela I, Serviços de Notas, da Lei Federal nº 14.756 de 15/12/2023 e Lei Complementar do

Prot : 945587



This image shows a blank sheet of white paper with horizontal ruling lines. A large, faint blue watermark of the Brazilian coat of arms is centered on the page. The watermark includes the text "REPÚBLICA DE" at the top, "DISTRITO FEDERAL" at the bottom, and "BRASIL" in the center. In the bottom left corner, there is a small green logo of a leaf.



Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://www.docautentico.com.br/valida> e informe o código RAY46-8EAJZ-69PG5-AX22G





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RAY46-8EAJZ-69PG5-AX22G

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

Matrícula Notarial Eletrônica: 021287.2026.04.14.00020862-29

✓ ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA (CPF 386.383.631-68) em 16/04/2026
14:57

Para verificar as assinaturas acesse <https://www.docautentico.com.br/valida> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://www.docautentico.com.br/valida/RAY46-8EAJZ-69PG5-AX22G>





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados abaixo relacionados, que poderão substabelecer, com ou sem reservas, os poderes que me foram conferidos pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, exceto o poder de receber citação, por intermédio do instrumento público de procuração, lavrado às fls. 192 à 195, do Livro 4032, do 5º Ofício de Notas de Taguatinga/DF, datado de 14/04/2026, subscrito pelo Diretor Jurídico do Banco do Brasil S/A, Dr ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES, sendo que referido instrumento não revoga poderes anteriormente outorgados pelo mesmo outorgante e ratifica eventuais atos já praticados.

Advogados da Assessoria Jurídica do Paraná, com endereço na Rua Visconde de Nacar, n.º 1.440, 28º andar, Centro, CEP: 80.410-201, telefone (41) 3220-0800, Curitiba/PR:

ALESSANDRA CRISTINA IZAR BRANCAGLION SILVA	OAB-PR 89.716	CPF 227.188.808-56
ALEXANDRE MARTINS CALIL	OAB-PR 29.812	CPF 015.903.609-74
ALINE DARHOUNI RIBEIRO DA SILVA CARVALHO	OAB-PR 128.530	CPF 347.151.228-47
AMANDA APARECIDA ZANCHETTA GOMEZ	OAB-SP 309.084	CPF 277.608.238-00
ANNA CAROLINA DE BARROS DA COSTA	OAB-PR 41.368	CPF 037.067.849-47
CAUÉ CARDOSO DE MIRANDA	OAB-SP 258.659	CPF 223.769.138-02
CESAR YUKIO YOKOYAMA	OAB-PR 55.635	CPF 074.209.178-33
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG SAVAGIN	OAB-PR 36.758	CPF 291.365.288-38
DANIELA DE PAULA CARVALHO NIZZOLA	OAB-PR 90.344	CPF 318.526.768-09
DEBORA RAMOS LARSEN MATYCHEVICZ CALDAS	OAB-PR 63.231	CPF 062.061.359-93
DOROTHEA GLUFKE	OAB-PR 87.281	CPF 009.101.169-89
EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE CUNHA	OAB-PR 128.576	CPF 217.771.668-37
EDUARDO SANTOS REBELLO	OAB-PR 60.237	CPF 036.000.209-94
FÁBIO ITO KAWAHARA	OAB-PR 82.182	CPF 218.493.518-21
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ	OAB-PR 53.522	CPF 019.548.649-81
GUSTAVO FARINHAKI	OAB-PR 48.679	CPF 054.556.019-54
IZABEL CRISTINA CASASANTA FIRMINO ODPPEs	OAB-PR 100.652	CPF 038.550.529-99
JANICE MARLEI LOUREIRO	OAB-PR 73.184	CPF 884.408.690-53
JEOVANE ITSO	OAB-PR 84.995	CPF 046.074.129-29
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI	OAB-PR 41.785	CPF 007.667.629-39
LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO	OAB-PR 34.137	CPF 018.488.739-99
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA	OAB-PR 38.359	CPF 007.742.959-10
LUCIANA LISCANO RECH	OAB-PR 36.715	CPF 008.184.769-66
MADELAINE KRAGL ALVARENGA	OAB-PR 63.649	CPF 036.226.169-54
MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA	OAB-PR 59.547	CPF 043.196.969-80
MARIA ANGELICA MEURER PERIN GAUZE	OAB-PR 86.544	CPF 611.067.040-53
MARLENE LEITHOLD	OAB-PR 22.619	CPF 325.571.081-20
MAURICIO MACEDO CRIVELINI	OAB-PR 70.355	CPF 094.893.548-05
MÔNICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER FRANÇA	OAB-PR 33.377	CPF 026.579.949-03
NILDA LEIDE DOURADOR	OAB-PR 54.821	CPF 804.044.308-30
RAFAEL CRISPINO VIANNA	OAB-PR 82.409	CPF 689.888.932-04
RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER	OAB-PR 54.969	CPF 050.923.179-90
RODRIGO MANTOVANI	OAB-RS 56.301	CPF 921.065.280-00
TIAGO FORMIGA CARVALHO	OAB-PR 73.555	CPF 026.667.029-60
VALDIRENE PINHEIRO	OAB-PR 52.820	CPF 019.871.329-04
VINICIUS VALMOR BRERO	OAB-PR 47.185	CPF 003.737.059-64

Advogados do Núcleo Jurídico de Cascavel, com endereço na Avenida Brasil, n.º 5.746, 3º andar, Centro, CEP: 85.812-001, telefone (45) 3220-1845, Cascavel/PR:

DANIELA CARNIELETTTO	OAB-PR 51.814	CPF 046.690.159-31
DAYANI SIQUEIRA ZORZELLA	OAB-PR 65.404	CPF 033.470.329-85
ELOISA NARDI	OAB-SC 19.128	CPF 024.621.989-03
KELY DALL'IGNA FOGAÇA	OAB-PR 36.042	CPF 029.800.049-01
SIMONE BEAL	OAB-PR 27.934	CPF 881.178.049-72

Advogados do Núcleo Jurídico de Londrina, com endereço na Avenida Paraná, n.º 347, 4º andar, Centro, CEP: 86.010-390, telefone (43) 3377-2350, Londrina/PR:

ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO	OAB-DF 38.001	CPF 024.572.151-70
ALEX CARNEIRO MEDEIROS	OAB-PR 83.422	CPF 254.269.518-02
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO	OAB-TO 5.239-B	CPF 041.918.869-08
CARLOS ALBERTO SURUGI	OAB-PR 108.723	CPF 024.871.479-11
EDNA GUERRA FERREIRA GARALUZ	OAB-PR 46.258	CPF 585.057.339-91
FABIO HIROMORI GOMES	OAB-PR 31.309	CPF 016.547.819-59
JARBAS JORGE D AGOSTINHO	OAB-PR 135.308	CPF 833.648.620-87
JOSÉ ROBERTO AKAISHI	OAB-SP 290.403	CPF 366.159.519-91
MIRIAN ZEMPULSKI TRINDADE	OAB-PR 113.465	CPF 047.816.399-17
PATRICIANE KELY DONIZETTI LOPES	OAB-PR 95.556	CPF 032.537.669-77
PRISCILA MELO DE LIMA	OAB-SC 32.351	CPF 011.692.744-55
ROBERTA DE SOUZA ALVES	OAB-PR 68.969	CPF 046.675.119-23
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	OAB-PR 42.141	CPF 040.195.626-10

Curitiba/PR, 27 de maio de 2026

FABIO SPAGNOLLI
OAB-RS 117.709b